



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602812-56.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral]

RELATOR: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JAIR MESSIAS BOLSONARO PRESIDENTE, COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA DE PAULA KUFA - SP245404, TIAGO LEAL AYRES - BA22219, ANDREIA DE ARAUJO SILVA - PI3621, AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA - SP351425, GUSTAVO BEBIANNO ROCHA - RJ081620

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA DE PAULA KUFA - SP245404, ANDRE DE CASTRO SILVA - BA20536, TIAGO LEAL AYRES - BA22219, ANDREIA DE ARAUJO SILVA - PI3621, AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA - SP351425, GUSTAVO BEBIANNO ROCHA - RJ081620

REPRESENTADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA, FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO 40-PSB / 65-PC DO B / 13-PT / 15-MDB / 11-PP / 22-PR / 33-PMN / 36-PTC / 44-PRP / 51-PATRI / 55-PSD / 54-PPL / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE17409, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE24624, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE30835, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, MARCELO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO - PE37551, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE17409, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE30835, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, MARCELO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO - PE37551, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE24624

DECISÃO LIMINAR

JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato a Presidente da República e a COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TURO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) intenta a presente representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, em face



de PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, candidato ao cargo de Governador do Estado de Pernambuco e da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO, requerendo, liminarmente, o que se segue:

a) Com a máxima brevidade, data máxima vênia, a concessão de tutela de urgência, INAUDITA ALTERA PARS, com o fim de determinar busca e apreensão nos comitês de campanha dos Representados, nos endereços abaixo listados, bem como em todos os comitês de campanha do candidato Representado e dos candidatos que integram a sua coligação, sem prejuízo de verificação com base no poder de polícia eleitoral das agências dos Correios de todos os municípios do Estado, de todo e qualquer material de campanha que conste o nome e fotografia de Luís Inácio Lula da Silva, em que apareça como candidato à Presidente da República, até julgamento final da presente demanda, eis que presente os requisitos legais para seu deferimento:

i. Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em Pernambuco - – Rua Gouvêia de Barros, 124, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50010-030;

ii. Diretório Estadual do PSB de Pernambuco – Avenida Governador Agamenon Magalhães, 2615, Espinheiro, Recife-PE, CEP: 50030-230;

iii. Endereços listados como de comitês e locais de distribuição de materiais de campanha no Estado de Pernambuco, fornecidos no próprio site do Partido dos Trabalhadores, disponível no endereço eletrônico:
<http://www.pt.org.br/saiba-onde-retirar-material-da-campanha-lula-haddad-e-manu-na-sua>

1. Rua Acácia De Deus Melo Serra, 65, Cohab, Cabo de Santo Agostinho

2. Rua Teófila De Melo, 341, Bairro Novo, Camaragibe

3. Rua Major João Coelho, 275/B, Rendeiras, Caruaru

4. Rua 09, 69, Curado I, Jaboatão do Guararapes

5. Rua Do Sol, 669, Carmo, Olinda

6. Rua Macaparana Nº 55 – A, Arthurlundgren L, Paulista

7. Rua Das Gardenias, 96, Dom Malan, Petrolina

Em síntese, argumenta que está havendo distribuição de propaganda impressa, por diversos bairros de Recife, onde consta a imagem, nome e número do Sr. Luis Inácio Lula da Silva, acompanhada do candidato representado, no que se denomina de “propaganda casada” mesmo a pós a proibição de realização de atos de propaganda, em decorrência do indeferimento do registro de candidatura do Sr. Luis Inácio Lula da Silva pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Afirma, também, que além da ilegalidade na divulgação da imagem do ex-Presidente Lula como candidato a presidência da República, os representados estão afixando material nos muros dos imóveis, fato vedado pelo inciso II, do § 2º, do artigo 37, da Lei nº 9.504/97.



Assevera que a ilicitude é patente, pois, além da afixação irregular, a utilização da imagem do ex-Presidente Lula torna tal ato um crime, pois a referida propaganda que está sendo, comprovadamente, distribuída pelos cabos eleitorais, vem causando confusão na percepção dos eleitores sobre quem é de fato o candidato à Presidente pelo Partido dos Trabalhadores- PT.

Argumentam que o patente descumprimento da decisão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral é suficiente a ensejar medidas coercitivas dentro do poder de polícia eleitoral, dirigidas a vedar a continuidade de tais práticas, tornando necessário a determinação da busca e apreensão nos Comitês de campanha dos representados de todo e qualquer material que contenha o nome de Lula como candidato à Presidente, bem como a imposição de multa no grau máximo.

É o relatório. Passo a decidir.

O representante alega que está havendo propaganda eleitoral irregular ao afirmar que os representados estão distribuindo propaganda impressa, por meio de cabos eleitorais, onde constam imagem, nome e número do Sr. Luis Inácio Lula da Silva, acompanhada do candidato representado, mesmo a pós a proibição de realização de atos de propaganda, em decorrência do indeferimento do registro de candidatura do Sr. Luis Inácio Lula da Silva pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Analisando o conteúdo da representação eleitoral ora questionada, observo que esta relatoria, já acompanhando recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido, na Representação Eleitoral Processo nº 0601718-73.2018.6.17.0000, proferiu decisão em face dos ora representados, determinando:

“a suspensão da transmissão de propaganda eleitoral realizada por qualquer meio de comunicação, bem como distribuição de material gráfico, no qual refira-se ao Sr. Luis Inácio Lula da Silva como candidato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

O representante juntou mídia (ID 145764) na qual aparecem, de fato, inúmeros cartazes afixados nos muros com a imagem de Lula e Paulo Camara, com os dizeres: “LULA 13”. Paulo 40”. “LULA É PAULO. PAULO É LULA”, além de inúmeros cabos eleitorais distribuindo material de campanha.

É importante ressaltar que qualquer tipo de propaganda eleitoral dirige-se aos eleitores para que os mesmos possam escolher os candidatos que melhor irão lhes representar. Por isto, a legislação eleitoral, por meio do art. 242 do Código Eleitoral, determina que as propagandas eleitorais não podem empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

O art. 6º da Resolução nº 23.551/2017, preceitua:

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não



devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo ([Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único](#)).

É exatamente o que ocorre no caso em tela, uma vez que a veiculação/divulgação de Luis Inácio Lula da Silva como candidato a Presidente da República, cria na opinião pública estados passionais e emocionais, à medida que traz a falsa ideia de que ele ainda é candidato e, como tal, apoia os representados.

Diante disso, em primeira análise, entendo que na mídia apresentada estão presentes propagandas anteriormente analisadas e proibidas de serem divulgadas e, com fins de coibir a distribuição de material de propaganda irregular, conforme já determinado pela Justiça Eleitoral, defiro a liminar requerida para determinar:

a) Que seja expedido mandado de verificação e, caso seja encontrado qualquer material de campanha que conste o nome e fotografia de Luís Inácio Lula, em que este apareça como candidato à Presidente da República, seja o mesmo recolhido.

As diligências serão feitas nos Comitês de campanha dos Representados, bem como em todos os comitês de campanha dos candidatos que integram a sua coligação, nos endereços abaixo listados:

i. Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em Pernambuco – Rua Gouvêia de Barros, 124, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50010-030;

ii. Diretório Estadual do PSB de Pernambuco – Avenida Governador Agamenon Magalhães, 2615, Espinheiro, Recife-PE, CEP: 50030-230;

iii. Endereços listados como de comitês e locais de distribuição de materiais de campanha no Estado de Pernambuco, fornecidos no próprio site do Partido dos Trabalhadores, disponível no endereço eletrônico: <http://www.pt.org.br/saiba-onde-retirar-material-da-campanha-lula-haddad-e-manu-na-sua>

1. Rua Acácia De Deus Melo Serra, 65, Cohab, Cabo de Santo Agostinho

2. Rua Teófila De Melo, 341, Bairro Novo, Camaragibe

3. Rua Major João Coelho, 275/B, Rendeiras, Caruaru

4. Rua 09, 69, Curado I, Jaboatão do Guararapes

5. Rua Do Sol, 669, Carmo, Olinda

6. Rua Macaparana Nº 55 – A, Arthurlundgren L, Paulista

7. Rua Das Gardenias, 96, Dom Malan, Petrolina



Proceda-se à citação do Representado para que apresentar defesa, nos termos do art. 8º, §5º, da Resolução TSE nº 23.547/2017, além da intimação do Representante acerca da presente decisão.

Ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

Recife, 27 de setembro de 2018.

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
Relator

